



PROJETO DE LEI Nº 127/2026

**DISPÕE SOBRE O
ESTABELECIMENTO DE
DIRETRIZES E PRINCÍPIOS PARA
A IMPLEMENTAÇÃO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS DE
ECONOMIA DO CUIDADO NO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PLANO MUNICIPAL DE POLÍTICAS
PÚBLICAS DO CUIDADO.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a elaboração e implementação de políticas públicas com base no conceito de Economia do Cuidado no município de Parauapebas.

Parágrafo único. Entende-se Economia do Cuidado como sendo o trabalho de dedicação à sobrevivência, ao bem-estar e/ou à educação de pessoas, assim como à manutenção do meio (residência e local de trabalho, por exemplo) em que estão inseridas, sendo majoritariamente realizado por mulheres em nossa sociedade; em âmbito doméstico, esse trabalho é invisibilizado e não remunerado; no meio profissional, ele é terceirizado e/ou sub-remunerado.

Art. 2º. A presente Lei tem como objetivo a implementação de políticas do cuidado, com o objetivo de o Poder Público fornecer os instrumentos para a redução da distância entre a produção social e a reprodução social, reconhecendo as múltiplas formas de trabalho, garantindo a equidade de direitos e a socialização das tarefas do cuidado.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º. As políticas, os programas, planos, projetos e serviços que se relacionem com a Economia do Cuidado devem ser guiados pelos seguintes princípios e



diretrizes:

I - inclusão das perspectivas de gênero e raça no conceito de Economia do Cuidado, promovendo a superação da divisão sexual e racial do trabalho e a distribuição das tarefas de cuidado entre todos os sujeitos da sociedade;

II – reconhecimento das múltiplas formas de trabalho, por meio da criação de um amplo sistema de políticas públicas para o cuidado coletivo que se apresenta por fora dos marcos do trabalho formal;

III – direcionamento prioritário das políticas públicas para trabalhadoras e trabalhadores do cuidado, remunerados ou não, exercido majoritariamente por mulheres, em funções como mães, avós, trabalhadoras domésticas, babás, cuidadoras, professoras, enfermeiras e outras;

IV – a universalização dos direitos a atenção e ao cuidado para todas as pessoas, em condições de igualdade;

V – responsabilização do Poder Público pelo trabalho reprodutivo, realizando sua realocação da esfera familiar para a dimensão pública, através da implementação de políticas públicas do cuidado e da criação de infraestrutura social para o cuidado;

VI – articulação entre políticas de promoção de empregos e políticas públicas do cuidado, garantindo o acesso ao emprego ao mesmo tempo que provê serviços públicos para aqueles que dão e recebem cuidado; e

VII – coordenação e articulação das políticas públicas do cuidado em conjunto com as políticas voltadas à redução da desigualdade social e a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 4º. São objetivos das políticas públicas do cuidado:

I – a “desfamiliarização” das tarefas do cuidado, realocando-as para o setor público;

II - a liberação das mulheres do trabalho reprodutivo para exercer o seu direito ao trabalho remunerado, aos estudos, dentre outros;

III – conscientização dos sujeitos da sociedade, em especial homens, sobre a economia do cuidado e a divisão sexual e racial do trabalho;

IV - criar uma cultura organizacional do setor público que possibilite que pessoas que cuidam possam gerir trabalho e vida pessoal de forma equilibrada;

V - garantir equiparação salarial, considerando disparidades de gênero e raça entre funcionários;

VI - o fim da jornada dupla e tripla de trabalho;



VII – estabelecimento de uma renda básica para famílias chefiadas por mulheres, com incentivo de inserção no mercado de trabalho;

VIII – criação de cargos e equipamentos públicos relacionados ao trabalho de cuidado dentro do funcionalismo público;

IX - garantia de creches públicas pré-escolares e centros de recreação para acolhimento de crianças no contraturno escolar, bem como espaços de acolhimento infantil noturnos, para que as mães possam manter suas atividades profissionais e acadêmicas neste período;

X - criar políticas públicas do cuidado (e assegurar direitos trabalhistas) que garantam visibilidade, proteção e valorização às pessoas que atuam em trabalhos de cuidado;

XI – criar, facilitar e expandir serviços de assistência remota a idosos, para ajudá-los na realização de tarefas cotidianas;

XII – expansão dos Institutos de Longa Permanência para Idosos pelo Poder Público, trabalhando com o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

XIII – oferecimento de formação e treinamentos para cuidadores de crianças e idosos;

XIV – ampliação das políticas de licença-maternidade e licença-paternidade; e

XV - políticas públicas que permitam redistribuir ou socializar os custos dos cuidados familiares.

CAPÍTULO III

DO PLANO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DO CUIDADO

Art. 5º. A instituição do Plano Municipal de Políticas Públicas do Cuidado, objetivará a redução de desigualdades e a promoção da igualdade social, com um conjunto de ações e medidas para um modelo solidário de gestão das tarefas do cuidado, distribuídos entre o Poder Público, a sociedade civil, o setor privado e as famílias.

Art. 6º. Os princípios, diretrizes e objetivos dispostos nos arts. 3 e 4 desta Lei serão observados e referenciados para a elaboração do Plano Municipal de Políticas Públicas do Cuidado.

Art. 7º. A elaboração do Plano Municipal de Políticas Públicas do Cuidado será realizada com participação dos Poderes Executivo e Legislativo, movimentos sociais e demais setores da sociedade civil, ouvidos por meio de audiências públicas.



Art. 8º. Caberá ao Poder Executivo designar órgãos competentes para coordenar político-institucionalmente as Políticas Públicas do Cuidado, conforme as diretrizes gerais e os objetivos fixados nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 10 de abril de 2026.

Aurélio Ramos de Oliveira Neto
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o estabelecimento de diretrizes e princípios para a implementação de políticas públicas de Economia do Cuidado no Município de Parauapebas e institui o Plano Municipal de Políticas Públicas do Cuidado.

A proposta nasce das reivindicações históricas dos movimentos de mulheres, que há décadas denunciam a invisibilidade do trabalho doméstico e de cuidado, bem como da necessidade de responsabilização estatal na redistribuição dessas tarefas, historicamente impostas às mulheres de forma desigual e não reconhecida.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram que, em 2019, as mulheres brasileiras dedicaram, em média, 21,4 horas semanais aos cuidados de pessoas e afazeres domésticos, enquanto os homens dedicaram 11 horas semanais. A desigualdade racial aprofunda esse cenário: mulheres negras dedicam aproximadamente 22 horas semanais, enquanto mulheres brancas registram 20,7 horas.

Essa sobrecarga impacta diretamente a inserção das mulheres no mercado de trabalho. Enquanto as taxas de atividade masculina (brancos e negros) giraram em torno de 80% entre 2004 e 2014, as mulheres não alcançaram 60%. Ou seja, a cada 10 mulheres, quatro não conseguiram se colocar disponíveis para ocupação no mercado formal, sendo que quase dois terços dessas são mães.

Durante a pandemia de COVID-19, a situação agravou-se. Pesquisa realizada pela Gênero e Número e pela Sempre-viva Organização Feminista apontou que 50% das mulheres passaram a cuidar de alguém no período, e 40% afirmaram que a sustentação da casa ficou em risco. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, a taxa de participação feminina no mercado de trabalho caiu para 45,8% no terceiro trimestre de 2020, a menor em três décadas.

Esses números evidenciam que o trabalho de cuidado — essencial para a manutenção da vida e da economia — permanece invisibilizado, desigualmente distribuído e majoritariamente exercido por mulheres, sobretudo mulheres negras e pobres.

O trabalho de cuidado compreende atividades como alimentação, higiene, organização doméstica, educação de crianças, acompanhamento de



idosos, cuidado com pessoas enfermas ou com deficiência. Trata-se de trabalho indispensável à reprodução social.

Sem cuidado não há força de trabalho, não há desenvolvimento econômico, não há vida social estruturada. Ainda assim, esse trabalho é frequentemente gratuito ou sub-remunerado, produzindo desigualdade de renda; precarização das condições de vida; adoecimento físico e psíquico; dependência econômica e; perpetuação de ciclos de violência doméstica.

O modelo familista e maternalista de proteção social transfere às famílias — e dentro delas, às mulheres — a responsabilidade primária pela proteção social, reforçando desigualdades estruturais de gênero e raça.

Superar esse modelo exige políticas públicas estruturantes que promovam a redistribuição social do cuidado.

O presente Projeto encontra sólido amparo na Constituição da República, especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, que constitui fundamento da República Federativa do Brasil e orienta toda a atuação estatal voltada à promoção do bem-estar social. Harmoniza-se, ainda, com os objetivos fundamentais da República estabelecidos no art. 3º, incisos I, III e IV, notadamente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação.

A proposta também se alinha ao rol dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição, que assegura educação, saúde, trabalho e assistência social como garantias fundamentais, diretamente relacionadas às políticas públicas de cuidado. Dialoga igualmente com o art. 7º, que trata da proteção ao trabalho, reconhecendo a relevância econômica e social das atividades de cuidado, muitas vezes invisibilizadas ou precarizadas. Encontra respaldo, ainda, no art. 23, incisos II e X, que estabelecem a competência comum da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública, bem como no art. 30, incisos I e II, que conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ademais, o Projeto está em consonância com os arts. 226, 227 e 230 da Constituição Federal, que asseguram especial proteção à família, à criança, ao adolescente e à pessoa idosa, reconhecendo a centralidade das políticas de cuidado na promoção da proteção integral e na garantia de direitos dessas populações.

No âmbito infraconstitucional, a iniciativa dialoga diretamente com a



Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que estrutura a política pública de assistência social no país; com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que consagra o princípio da proteção integral; com o Estatuto da Pessoa Idosa, que reforça o dever da família, da sociedade e do Poder Público na garantia de direitos da pessoa idosa; com o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, ao reconhecer a sobrecarga histórica do trabalho de cuidado sobre as mulheres; e com as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que orientam a organização e a execução descentralizada e participativa das políticas socioassistenciais.

Importante destacar que a presente proposição não cria cargos, não institui estrutura administrativa específica nem impõe despesas diretas e imediatas, limitando-se ao estabelecimento de princípios, diretrizes e à previsão de elaboração do Plano Municipal, cuja implementação caberá ao Executivo por meio de regulamentação, afastando-se, portanto, qualquer vício de iniciativa.

O debate sobre sistemas integrais de cuidado tem avançado de forma significativa na América Latina, consolidando-se como eixo estratégico para o desenvolvimento social com justiça e igualdade. No âmbito da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, os Estados-membros — entre eles o Brasil — assumiram compromissos formais durante a XV Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e do Caribe, ocasião em que foi firmado o chamado Compromisso de Buenos Aires. Esse documento estabelece diretrizes para a adoção de marcos normativos e políticas públicas voltadas à implementação de sistemas integrais de cuidado, reconhecendo o cuidado como pilar essencial da sustentabilidade econômica e da equidade de gênero.

No Brasil, esse movimento tem se refletido em iniciativas legislativas relevantes. Destaca-se o Projeto de Lei nº 2757/2021, de autoria da Deputada Talíria Petrone, que propõe o reconhecimento do tempo dedicado ao cuidado materno para fins previdenciários, valorizando o trabalho historicamente invisibilizado das mulheres. Também merece menção o Projeto de Lei nº 4523/2021, de autoria da Deputada Renata Souza, no âmbito da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, que estabelece diretrizes para políticas estaduais de economia do cuidado, reforçando a necessidade de institucionalização dessa agenda nos entes subnacionais.

No plano municipal, registra-se como referência a Lei nº 6.419/2018, inspirada pela vereadora Marielle Franco, que instituiu programa de espaço infantil noturno no Município do Rio de Janeiro, ampliando o acesso ao cuidado público e oferecendo suporte a famílias trabalhadoras, especialmente mulheres em jornadas atípicas.

Nesse contexto, Parauapebas, município de grande dinamismo econômico e marcado por intensos fluxos migratórios, apresenta características sociais que tornam urgente a implementação de políticas públicas estruturadas na perspectiva da economia do cuidado. A realidade local evidencia a presença



significativa de mulheres trabalhadoras, muitas delas chefes de família, atuantes tanto na zona rural quanto na urbana e nas áreas periféricas, que frequentemente enfrentam dupla ou tripla jornada de trabalho. A incorporação dessa agenda no âmbito municipal revela-se, portanto, não apenas alinhada aos compromissos nacionais e internacionais, mas também adequada às especificidades socioeconômicas do território.

O presente Projeto reconhece o cuidado como direito social fundamental e como dimensão estruturante da própria dinâmica econômica, superando a visão tradicional que restringe a economia ao mercado formal e às atividades produtivas remuneradas. Ao afirmar o cuidado como elemento central da organização social, a proposta o insere no campo das políticas públicas estratégicas, atribuindo-lhe status institucional e orientando a atuação do Poder Público municipal para sua promoção e valorização.

A iniciativa estabelece, ainda, princípios de equidade de gênero e de raça, reconhecendo que as atividades de cuidado historicamente recaem de maneira desproporcional sobre mulheres — especialmente mulheres negras e de baixa renda — reproduzindo desigualdades estruturais. Ao incorporar esses princípios, o Projeto busca enfrentar assimetrias sociais profundas, promovendo justiça distributiva e igualdade material.

O texto também propõe a desfamiliarização progressiva das tarefas de cuidado, entendida como a ampliação da corresponsabilidade entre Estado, sociedade e famílias, de modo a reduzir a sobrecarga individual e doméstica que compromete a autonomia econômica e social de milhares de pessoas. Nesse sentido, integra políticas de emprego e políticas de cuidado, reconhecendo que a expansão de serviços públicos e comunitários nessa área pode gerar trabalho digno, renda e inclusão produtiva, ao mesmo tempo em que amplia a proteção social.

Por fim, prevê a elaboração do Plano Municipal de Políticas Públicas do Cuidado, com ampla participação social, assegurando que a construção das diretrizes e metas ocorra de forma democrática e transparente. Trata-se, portanto, de um verdadeiro marco normativo que inaugura, no âmbito municipal, uma nova concepção de desenvolvimento: um desenvolvimento orientado pela justiça social, pela equidade de gênero e pela valorização da vida como eixo central das políticas públicas.

Instituir diretrizes e princípios para a Economia do Cuidado em Parauapebas é medida necessária para enfrentar desigualdades estruturais, fortalecer a autonomia das mulheres, promover inclusão produtiva e construir um sistema de proteção social mais justo.

Ao aprovar este Projeto, o Município avança na consolidação de políticas públicas que reconhecem que o cuidado não é um problema privado das mulheres, mas uma responsabilidade coletiva e estatal.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
DE PARAUAPEBAS

GABINETE
VEREADOR TITO DO MST

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Parauapebas/PA, 10 de abril de 2026.

Francisco das Chagas Moura- **Tito do MST**
Vereador do PT